

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 3026/73

PARECER CEE-nº 2120/74

Aprovado por Deliberação de

1 8 / 9 / 7 4

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Araras

ASSUNTO: Curso de Formação de Professores para Crianças Excepcionais- Pedido de Oficialização

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO: Por meio de ofício, de 10 de julho de 1973, o Prefeito Municipal de Araras solicitou ao Delegado de Ensino Básico, com sede em Pirassununga, os seus bons ofícios para que a secretaria de Educação oficializasse o Curso de Formação de Professores para Crianças Excepcionais a realizar-se naquela cidade durante o período de agosto de 1973 a igual mês em 1974. O curso seria "promovido pelo Prefeitura municipal de Araras e Ministrado por professores especializados do CPP - Centro de Orientação Psico-Pedagógica", com sede em São Paulo (fls. 3).

A fls. 5 e seguintes, encontram-se o plano do curso e a relação dos professores.

O Delegado de Ensino Substituto, invocando o disposto na Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no Diário Oficial de 9 de maio de 1972, manifestou-se favoravelmente ao pedido e o reneteu ao Diretor da V Divisão Regional de Educação, com sede em Campinas. Após manifestação de Assessora, o pedido voltou à origem para o fim de serem apresentados: - calendário escolar completo, processo de avaliação, preço a ser cobrado dos futuros alunos. Instruído, o pedido retornou à cidade de Campinas.

Por despacho de 4 de outubro de 1973, o Diretor da V Divisão Regional encaminhou o pedido à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, após observar que o "curso, objeto do presente expediente, parece estar enquadrado nas normas disciplinadoras da Portaria-CEBN de 22 de fevereiro de 1973, publicada em D.O. de 23/3/73" (fls. 19).

Remetido ao Departamento de Ensino Básico, ouviu-se o Serviço de Educação Especial. Captando facilmente a desarmonia entre o curso pretendido, à vista de seus objetivos, com as normas dos Conselhos de Educação, o Federal e o Estadual, o Serviço sugeriu fosse ouvido o Colegiado Estadual (fls. 20).

PROCESSO CEE-nº 3026/73

PARECER CEE-nº 2120/74 fls. 2

Acatada a indicação, os autos do protocolado vieram ao Conselho Estadual de Educação.

Distribuído o protocolado a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, coube-nos relatar sua matéria.

APRECIÇÃO: O Conselho Estadual de Educação revelou o seu interesse, em mais de uma vez, pelos cursos de formação de professores para excepcionais negativos. A título de exemplificação, citam-se os seguintes documentos: - 1) Parecer CREPEM-nº 617/66 (Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa); 2) Parecer CREPEM-nº 114/67 (Cons. Nelson da Cunha Azevedo); 3) Parecer CREPEM-nº 10/69 (Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi); 4) Parecer CEPN-nº 14/69 (Cons. Therezinha Fram); 5) Parecer CLE-nº 161/71 (Cons. Alpínolo Lopes Casali); 6) Parecer CEE-nº 278/71 (Cons. Therezinha Fram); 7) Indicação CEE-nº 23/71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio.

Dos documentos anteriores à Lei nº 5.540, de 1966, muitos deles versaram sobre autorização de funcionamento de cursos de excepcionais em nível de 2º grau; muitos dos posteriores à Lei negaram autorização, sob o fundamento de que, após o referido diploma legal, os cursos seriam ministrados em nível superior. Alertadas por várias Manifestações do Conselho Federal de Educação, de modo especial nos Pareceres CFE-nº 295/69 e 321/71, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, por meio de Indicação da lavra da Conselheira Therezinha Fram, remeteram a matéria ao conhecimento da Câmara do Ensino Superior.

Até então, não havia sido fixado o currículo de um só curso para a formação de professor para educação de excepcionais.

Mais tarde, através do Parecer CFE-nº 7/72, é que o Conselho Federal de Educação organizou o currículo mínimo para a formação do professor destinado à educação do deficiente da audiocomunicação, correspondente a uma nova habilitação no Curso de Pedagogia.

São anunciados currículos para outras habilitações específicas.

Estruturada como uma nova habilitação do Curso de Pedagogia, ela incide no disposto no artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968. Trata-se, pois, de formação correspondente à profissão regulada por lei. Para que os seus diplomas possa ser registrados, para terem validade nacional, a habilitação deve/ter-se ao disposto na Lei e às normas do Conselho Federal de Educação, bem assim às do Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino.

Divergente ou colidente a sua organização ou funcionamento, a habilitação equivalerá a um curso seu qualquer favor legal.

O curso de Araras não especifica qual o tipo de crianças excepcionais - e eles são vários - para cuja educação pretende formar professor.

Se for para deficientes da audiocomunicação, o curso estará em desacordo com as nornas do Parecer CFE-nº 2/72 e da Resolução respectiva.

E se, para argunentar, fosse admitido o seu afeiçoamento, a autorização do curso estaria sujeita a Lei estadual nº 10.403, de 1971, e à Deliberação CEE-nº 20/65.

Se a formação objetiva, porém, à formação de professor para a educação de outros tipos de crianças excepcionais, o curso não terá respaldo legal. Não poderá receber agasalho de qualquer órgão do sistema estadual de ensino.

Talvez, por isso, é que o pedido do Prefeito Municipal de Araras recebeu, das autoridades de ensino que a seu respeito se manifestaram, o tratamento dispensado aos denominados "cursos de expansão cultural" em nível de 2º grau.

Previstos inicialmente na Portaria-CEBN do 18, publicada a 19 de novembro de 1970, esses cursos estão disciplinados presentemente pela Portaria-CEBN de 22 de fevereiro, publicada a 2 de março de 1973, que revogou as anteriores publicadas nos dias 9 de maio e 27 de junho de 1972.

Os atos da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da secretaria da Educação, prestigiem os referidos cursos, atribuindo-lhes o regime de "oficialização".

Querendo reduzir-lhe a amplitude - é o que se presume -, a atual Portaria não logrou seu intento. Com efeito, no artigo 8º, reza que somente "poderão ser oficializados os cursos que versarem tema compatível com a Filosofia da Educação, com a Política Educacional e com o Plano Estadual de Educação.

Evidente se torna a conclusão.

CONCLUSÃO: Em vista do que figura nos autos do presente processo, o Curso de Formação de Professores para Crianças Excepcionais a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Araras -

contraria o disposto na Lei 5.540, de 1968, a Lei Estadual nº 10.403, de 1971, e normas dos Conselhos de Educação, Federal e Estadual. Por conseguinte, os diplomas que vierem a ser expedidos não serão passíveis de registro para efeito de validade estadual ou nacional. Quanto à Portaria - CEBN de 22 de fevereiro de 1975, o Conselho Estadual de Educação entende que o Secretario da Educação deve revê-la, face à atual legislação.

São Paulo, 3 de maio de 1974

a)Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Doningues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1974

(a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guinarães
presidente

O Conselheiro Luiz Ferreira Martins votou favoravelmente ao Parecer, porém com declaração de voto, era separado.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala"Carlos Pasquale", aos 18 de setembro de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Prefeito Municipal de Araras submeto à Secretaria da Educação, através dos canais competentes (Delegacia do Ensino Básico de Pirassununga, V Divisão Regional de Educação, da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal), o seu pedido de oficialização do Curso de Formação de Professores para Crianças Excepcionais, a ser realizado naquela cidade, durante o período compreendido entre agosto de 1973 e agosto de 1974, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Araras e ministrado por professores especializados do Centro de Orientação Psico-Pedagógica.

A matéria foi alvo de apreciação de vários órgãos da Secretaria da Educação, até que o Serviço de Educação Especial constatou o conflito com as disposições normativas baixadas pelo Conselho Federal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação; diante do obstáculo assinalado, sugeriu que fosse ouvido o Colegiado Estadual (fls.20).

A Lei Federal nº 5.692/71 fala em formação de especialistas, em seus artigos 29 e 30, deixando claro na letra "C" do artigo 30 que, "habilitação específica deve ser obtida em Curso Superior de Graduação correspondente a licenciatura plena".

O Conselho Federal de Educação, através do Parecer 7/72, que originou a Resolução CFE nº 7/72, consagra a formação de professores e especialistas em Educação de Deficientes da Audio-Comunicação, entre as habilitações a serem oferecidas no Curso de Pedagogia, baixando o respectivo currículo específico, em termos de licenciatura plena.

O caso em tela não especifica a que tipo de excepcional esta voltado o curso; mais, a vinculação a que se sujeita na proposta, isto é, o patrocínio da Prefeitura Municipal de Araras, não se ajusta a nenhuma disposição legal em termos de oficialização, e indo mais além, se configura, quase diríamos, como curso livre.

A terminologia adotada pela Prefeitura Municipal de Araras corresponde a faixa de cursos de nível superior (Lei Federal nº 5540/68 - artigo 17 - letra "c"), ou seja curso de Especialização, mais um aspecto que projeta a desarmonia com a legislação e jurisprudência em vigor.

Assim sendo, quero expressar o meu voto contrário à aprovação do pedido da Prefeitura Municipal de Araras à Secretaria da Educação em termos de oficialização desse curso, através do Conselho Estadual de Educação. E, ainda, quero, nessa oportunidade,

propor à Secretaria da Educação a necessidade de ser revista a Portaria CEBN, de 22 de fevereiro de 1973, porque ela terá que se ater à legislação e jurisprudência em vigor, em se tratando de oficialização de cursos.

São Paulo, 25 de junho de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins -